

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 003.044/2014-9

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Trindade - GO

Embargante: George Morais Ferreira (254.215.731-68)

Representação legal: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (33.670/OAB-GO) e outros, representando George Morais Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE EM PERÍODO SUPERIOR A 180 DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por George Morais Ferreira (peça 119) em face do Acórdão 5.370/2020 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade em período superior a 180 dias.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, interveniente contratada pelo Ministério das Cidades, em razão de irregularidades na utilização de recursos federais relativos ao Contrato de Repasse 000.347-75/2004 (Siafi 535477).

3. Por meio do Acórdão 2.702/2019 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58, inc. I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições e omissões, pois:

4.1. não mais residiria no endereço para o qual foi enviado o ofício de audiência (Rua T 14, 300, apto. 1304, Bl A - Setor Serrinha 74.835-085 – Goiânia/GO);

4.2. o Ofício de audiência 786/2014-TCU/SECEX-GO teria sido recebido por terceiros (peças 14-15), e não pelo próprio recorrente;

4.3. haveria divergência no aviso de recebimento (peça 90) do Ofício 4894/2019-TCU/Secex-TCE (peça 82), que teve o objetivo de lhe comunicar do teor do Acórdão 2.702/2019 – TCU – 1ª Câmara, pois a entrega teria ocorrido supostamente em 18/5/2019, enquanto teria sido expedido em 1/7/2019;

4.4. teria postulado que o início do prazo recursal se desse apenas após a concessão de vista aos autos;

5. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente postula concessão de efeitos infringentes aos embargos ao sanar os vícios apontados.

É o relatório.